

I

A Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e a jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1912. — Pedro de Toledo.

Eu, abaixo assinado, traductor ~~professor~~ ... interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernáculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja tradução e a seguinte:

TRADUÇÃO

Lei consolidada de companhias de 1908 — (companies (Consolidation) Act, 1908)

COMPANHIA LIMITADA POR ACCÕES

Memorandum de associação da Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited

1. O nome da companhia é Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited.

2. O escriptório registrado da companhia será situado na Inglaterra.

a) celebrar e effectuar, com as modificações (si houver que se ajustar, os contractos de que trata o art. 5º dos estatutos da companhia;

b) explorar o negocio de donos de navios, de saveiros estivadores, navios, constructores de botes e barcas, corretores de navios, corretores de seguros, gerentes de materia de embarque, agentes de navios, agentes expedidores, engenheiros, constructores de machinas e machinismos, donos dcáes, de armazens, almoxarifises, transportadores por meios ordinarios, carreiros, negociantes de carvão, de gelo, de accesorios para navios e de provisões para os mesmos, seja qual for sua qualidade, e todos e quaesquer outros negocios que pareçam de vantagem directa ou indirecta para a exploração e desenvolvimento ou para o aproveitamento de qualquer propriedade da companhia ou que de outra forma qualquer possam trazer vantagem á companhia;

c) comprar ou adquirir de outra forma, arrendar, construir ou auxiliar ou contribuir para a construcção, custeio e melhoramento de estradas de ferro, linhas de tramways, caminhos, pontes, docas, cás, galpões, estaleiros, canaes, cursos de agua e outras obras que possam beneficiar directa ou indirectamente á companhia;

d) comprar, edificar, alugar ou fretar, adquirir, possuir e usar quaesquer navios, vapores, rebocadores, catrarias, botes, barcas ferry ou outras ou outros meios de transporte por agua, carros de mercadorias, wagons ou carros de qualquer especie, para transporte de carga ou passageiros, como transportadores por meios ordinarios ou em outro caracter, e rebocar e prestar serviços de salvação (socorro) a navios de toda a sorte;

e) comprar, tomar por arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir de outra forma bens moveis ou immoveis, favores, direitos ou privilegios que a companhia possa achar úteis ou convenientes a qualquer dos seus negocios, e edificar, construir, ampliar, alterar, manter e gerir escriptorios, trâpiches, depositos e edificios e obras (officinas) de toda a especie;

f) adquirir ou chamar a si, ou fazer e effectuar para todos ou quaesquer dos fins autorizados no presente instrumento, contractos e accordos com quaesquer outras companhias e pessoas, e variar ou fazer cessão desses contractos ou accordos ou de qualquer delles;

g) solicitar, comprar ou adquirir de outra forma concessões, outorgas, direitos, poderes, privilegios, reclamações ou contractos de qualquer Soberano, Estado, Governo, municipalidade, corporação, companhia, pessoa ou autoridade que a companhia possam parecer susceptiveis de aproveitar e trabalhar, desenvolver, executar, exercer, e utilizar taes favores;

h) assignar, comprar, adeantar contra garantia ou adquirir de outra forma e possuir, subscrever, vender ou negociar de outro modo qualquer em acções, titulos, hypothecas, debentures, debenture-stock, obrigações, titulos ou fundos de qualquer governo, Estado, municipalidade ou autoridade publica britannica, indiana, colonial ou estrangeira, ou de quaesquer corporações, companhias, associações, trusts, empresas ou corporações incorporadas ou estabelecidas na conformidade das leis britannicas, indianas, coloniaes ou estrangeirias;

i) associar-se ou fazer qualquer acordo para partilha de lucros, fazer e levar a effeito arranjos por compra ou de outra forma, para acquisição da clientela ou de qualquer interesse em negocios do genero autorizado pelo presente memorando ou para união de interesses, exploração conjunta, concessão reciproca ou co-operação, ou fusão total ou parcial com qualquer outra companhia ou pessoa que explorar, se ocupar ou estiver para explorar ou se ocupar de negocio semelhante aos negocios da companhia, ou de negocio ou transacção susceptivel de ser explorado de modo a beneficiar directa ou indirectamente esta companhia e subsidiar ou de outra forma auxiliar qualquer dessas pessoas ou companhias e tomar ou adquirir de outra forma, vender, reemitir ou gyrar de outro modo qualquer com acções, titulos, debentures, obrigações de qualquer dessas companhias e garantir o pagamento de quaesquer debentures, obrigações, ou titulos (tanto no que respeita o principal como os juros ou ambas as cousas) ou os dividendos sobre quaesquer acções emitidas ou titulos emitidos por qualquer dessas companhias;

j) comprar ou adquirir de outra forma e explorar todos ou parte dos negocios ou bens e assumir quaesquer responsabilidades de pessoa, firma, associação ou companhia que possuir bens convenientes a quaesquer dos fins desta companhia ou que explorar negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, ou que puder ser convenientemente explorado em ligação com o mesmo, ou que possa á companhia parecer de vantagem directa ou indirecta para si e pagar essas



9. A companhia poderá pagar uma comissão, a uma taxa nunca superior a 20 % sobre quaisquer acções, a qualquer pessoa, em retribuição do haver ella subscrito ou se obrigado a subscriver, absoluta ou condicionalmente, quaisquer acções da companhia, ou angariado ou se obrigado a angariar subscritores, absoluta ou condicionalmente, de quaisquer acções da companhia. A importância total das quantias pagas a título de comissão com respeito a quaisquer acções debentures ou debenture-stock ou concedida a título de desconto com respeito a quaisquer debentures ou debenture-stock, será declarada em cada balanço da companhia até terem elles i devida sahida.

## 2—CERTIFICADOS DE ACÇÕES

10. Todo o socio terá direito sem pagar, a um certificado sellado com o sello commun da companhia especificando, as acções por elle possuidas e a importância paga sobre as mesmas.

11. O certificado de acções registradas nos nomes de possuidores conjuntos será entregue áquelle cujo nome figurar em primeiro lugar no Registro de Socios.

12. Si um certificado ficar gasto, for destruído ou se perder, poderá ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou quantia inferior que a companhia marcar em assembleia geral) mediante apresentação das provas de haver-se o mesmo estragado, ficado inutilizado ou se perdido, que a directoria julgar satisfactorias, e contra pagamento da indemnização, com ou sem garantia, que a directoria determinar.

## 3—CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

13. A directoria, oportunamente (salvo quaisquer condições, mediante as quais forem emitidas quaisquer acções) poderá fazer as chamadas que entender aos socios, com respeito aos dinheiros a pagar sobre suas acções. Cada socio será obrigado a pagar as chamadas feitas dessa fórmula, e quaisquer dinheiros devidos sobre as acções na conformidade das condições da sua distribuição, ás pessoas e nas épocas e lugares marcados pela directoria. Uma chamada poderá ser revogada ou a época marcada para seu pagamento adiada pela directoria.

14. Uma chamada será considerada feita na occasião em que a resolução da directoria autorizando essa chamada, houver sido votada.

15. Si uma chamada devida sobre uma acção ou qualquer dinheiro a pagar sobre a mesma na conformidade das condições da sua emissão não for paga na data ou antes da data marcada para o pagamento, o possuidor ou pessoa a quem couber essa acção será passível de pagar juros sobre essa chamada ou dinheiro desde o dia marcado até aquella em que for efectuado o pagamento á taxa de 10 % por anno, ou taxa inferior que for determinada pela directoria.

16. A directoria poderá, si entender, receber de um socio qualquer que quizer adeantar, todos ou parte dos dinheiros devidos sobre quaisquer das acções por elle possuidas, além das quantias então vencidas; porém esse adeantamento fará cessar, enquanto durar, a responsabilidade existente sobre as acções com respeito ás quais o dinheiro for recebido. Sobre a importância adeantada dessa fórmula ou sobre a parte da mesma que na occasião exceder da importância das chamadas então feitas sobre as acções com respeito ás quais esse adeantamento houver sido feito, a directoria poderá pagar juros á taxa (si houver) que o socio que pagar essa quantia adeantadamente e a directoria combinarem.

## 4—TRANSFERÉNCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

17. A transferéncia de qualquer acção da companhia far-se-há por escrito da maneira usualmente empregada e será firmada pelo transferente e pelo transferido. Será paga á companhia com respeito ao registo de uma transferéncia, o emolumento, nunca superior a dous shillings e seis dinheiros, que a directoria estabelecer.

18. O instrumento de transferéncia será depositado na companhia acompanhado de certificado das acções nello comprehendidas, e das provas que a directoria exigir para provar o título do transferente, e isso feito e mediante pagamento do emolumento conveniente o transferido (salvo o direito da directoria de recusar o registo conforme explicado anteriormente) será registrado como socio com respeito essa acção, e o instrumento de transferéncia será guardado pela companhia. A directoria poderá dispensar a apresentação de qualquer certificado sendo-lhe provado satisfactoriamente a perda ou destruição do mesmo.

19. Os testamenteiros ou curadores de um socio falecido, que não for um socio conjunto, e no caso de se tratar de um socio conjunto, o sobrevivente ou sobreviventes serão só-

mente reconhecidos pela companhia como tendo qualquer título ás acções registradas no nome do socio falecido, porémda do que estes estatutos se contém será entendido com dispensa ao espólio do socio conjunto falecido, de qualquer responsabilidade sobre acções por elle possuidas conjuntamente com qualquer outra pessoa.

20. A pessoa que fizar com direito a uma acção em consequencia do falecimento ou fallencia de um socio ou por outra causa que não por transferéncia, poderá, salvo as disposições anteriormente contidas nestes estatutos, ser registrada como socio contra apresentação do certificado da acção ou de provas de título que puder ser exigida pela directoria ou poder com observância dos ditos regulamentos, transferir a acção em vez de fazer-se registrar individualmente.

Será pago á companhia por qualquer desses registros o emolumento nunca superior a dous shillings e seis dinheiros, que a directoria entender.

## 5—DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

21. A companhia terá um direito de primazia e de retenção e gravame sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou devidos com respeito ás mesmas, pelos dinheiros devidos e pelas responsabilidades assumidas para com a companhia pelo possuidor registrado dessas acções ou por qualquer dos possuidores registrados das mesmas, individualmente ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, mesmo que o prazo para o pagamento ou liquidação desse compromisso não tenha ainda vencido, e quer esses dinheiros hajam sido levantados ou esses compromissos assumidos antes ou depois do aviso de qualquer direito subsistente de outra qualquer pessoa que não o possuidor registrado; e poderá executar esse gravame vendendo todas ou quasquer das acções oneradas por esse gravame. Fica entendido que essa venda não se realizará (salvo caso de divida ou responsabilidade cuja importância haja sido determinada) sinão quando se vencer o prazo e depois de se haver remetido aviso a esse socio, a seus testamenteiros ou curadores, da intenção de vender as acções, deixando elles de saldar os débitos ou compromissos assumidos depois de decorridos sete dias desse aviso. O produto líquido de qualquer dessas vendas será aplicado no pagamento das dividas ou compromissos e o saldo (si houver) será pago ao dito socio, a seus curadores, testamenteiros ou cessionarios.

## 6—COMISSÃO E CESSÃO DE ACÇÕES

22. Si um socio deixar de pagar qualquer chamada, prestação ou dinheiro devido, na conformidade das condições de distribuição de uma acção no dia marcado para pagamento do mesmo, a directoria poderá, em qualquer tempo, em quanto esse dinheiro estiver por pagar, mandar-lhe aviso convidando-o a pagar esse débito, com os juros que se houverem acumulado sobre o mesmo e mais despezas que houverem sido feitas pela companhia em consequencia dessa falta de pagamento.

23. O aviso deverá indicar um dia ulterior, nunca anterior a sete dias da data do aviso, no qual ou antes do qual essa chamada, prestação ou outro dinheiro e juros e despezas que houverem sido feitas em virtude dessa falta de pagamento, deverão ser pagos e o logar em que esse pagamento deverá ser feito (o logar marcado devendo ser o escriptorio registrado da companhia ou outro logar qualquer em que as chamadas da companhia costumam ser pagas), e deverá declarar que na falta do pagamento na data ou antes da data e no logar marcados, a acção em virtude da qual esse pagamento fôr devido, será passível de cahir em commisso.

24. Si as condições de qualquer desses avisos supracitados não forem cumpridas, a acção que houver motivado esse aviso poderá, em qualquer época subsequente, antes do pagamento do dinheiro devido sobre ella e os juros e gastos respectivos, cahir em commisso mediante resolução da directoria para tal efeito.

25. Qualquer acção cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser guardada, distribuída de novo, vendida ou alienada de outra fórmula qualquer, do modo que a directoria entender, e em caso de nova distribuição, creditada ou não por qualquer importância realizada sobre ella pelo proprietário primitivo; porém, a directoria poderá em qualquer tempo antes da acção cahida em commisso haver sido novamente distribuída ou alienada de outra fórmula qualquer annullar o seu commisso mediante as condições que entender.

26. Qualquer socio cujas acções houverem cahido em commisso será passível, apesar do commisso, perante a companhia por todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas (quer já então devidos quer

nao) devidos sobre essas acções ao tempo do comissso, bem como por juros sobre as mesmas desde a data do comissso até o pagamento, a taxa de dez por cento ao anno ou taxa inferior que for determinada pela directoria.

27. A directoria poderá aceitar a cessão de qualquer acção como solução de qualquer questão tendente a verificar si o seu possuidor acha-se convenientemente registrado com respeito a ella, ou poderá aceitar qualquer cessão gratuita de uma acção integrada.

Qualquer acção seguida por essa fórmula pôde ser alienada como si se tratasse de uma acção cahida em comissso.

28. No caso da nova distribuição ou venda de uma acção cedida ou cahida em comissso, ou de venda de qualquer acção para execução de gravame em favor da companhia, um certificado escrito e sellado com o sello commun da companhia, declarando que a acção foi devidamente declarada cahida em comissso ou que foi vendida ou cedida de accordo com os regulamentos da companhia, será prova suficiente dos factos consignados no mesmo certificado para contrapor a quaesquer pessoas que a reclamarem a acção. Será expedido um certificado de propriedade para o comprador ou pessoa a quem for distribuída a acção, o qual será registrado com respeito a essa acção e isso feito será considerado o possuidor da acção, exonerada de todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despesas devidos anteriormente a essa compra ou distribuição, e não será obrigado a verificar a applicação do dinheiro que pagou, nem seu título à acção será afectado por qualquer irregularidade no comissso, cessão ou venda.

#### 7 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

29. A companhia poderá em assembléa geral consolidar suas acções ou qualquer delas, em acções de maior valor.

30. A companhia poderá mediante resolução especial subdividir suas acções ou quaesquer delas em acções de menor valor, e poderá nessa resolução determinar que, dentre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dentre elles tenham qualquer preferencia ou vantagem especial no tocante a dividendo, capital, voto ou outra condição, em corporação a outra ou outras acções.

#### 8 — AUGMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

31. A directoria poderá, com a approvação de uma resolução especial da companhia, oportunamente augmentar o capital da companhia, emitindo novas acções.

32. Essas novas acções serão da importancia, e emitidas pelo preço, e mediante os termos e condições, com as preferencias ou prioridades referentes a dividendo ou a distribuição de activos ou a voto, sobre outras acções de qualquer classe já emitidas ou não ou com as clausulas differindo-as a outras quaesquer acções no tocante a dividendo ou distribuição de activos, que a companhia mediante resolução especial determinar, e salvo qualquer dessas instruções ou na falta delas, o disposto nos presentes estatutos aplicar-se-ha ao novo capital do mesmo modo a todos os respectos como se tratasse do capital primitivo da companhia.

33. A companhia poderá mediante resolução especial reduzir o seu capital de quaisquer fórmula e especialmente (sem prejuízo da generalidade da presente procuração) poderá:

a) cancelar ou reduzir a responsabilidade sobre quaesquer das suas acções relativas a capital não pago;

b) extinguindo ou não ou reduzindo ou não responsabilidade sobre quaesquer das suas acções, cancelar qualquer capital realizado que se houver perdido ou não se achai representado por activos apreciáveis, ou;

c) cancellando ou reduzindo ou não a responsabilidade sobre quaesquer das suas acções, devolver capital que for demasiado para as necessidades da companhia.

A companhia poderá também mediante resolução ordinaria cancellar quaesquer acções que ao tempo desta resolução não houverem sido subscritas ou reservadas para qualquer pessoa e diminuir a importancia do seu capital do valor das acções cancelladas dessa fórmula. Poderá ser devolvido capital sob a condição de poder ser chanado novamente ou não.

#### IV — ASSEMBLÉAS DE SOCIOS

##### CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAIS

34. A assembléa estatutaria da companhia realizar-se-ha na época (nunca anterior a um mes nem posterior a tres meses da data em que a companhia tiver direito de iniciar suas operações) e no lugar que a directoria determinar.

35. As assembléas gerais realizar-se-hão uma vez por anno civil, no minimo, depois daquelle em que a companhia for incorporada, na época (nunca posterior a quinze meses contados da realização da assembléa geral anterior) e no lugar

que forem determinados pela companhia em assembléa geral que não forem marcados essas épocas e lugares, na época e no lugar que a directoria determinar.

36. As assembléas gerais supracitadas serão chamadas assembléas gerais ordinarias; todas as outras assembléas gerais chamar-se-hão assembléas gerais extraordinarias.

37. A directoria poderá, quanto entender, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e a pedido dos possuidores de um decimo no minimo do capital emitido da companhia, cujas chamadas ou outras quantias então devidas hajam sido pagas deverá convocar incontinenti uma assembléa geral extraordinaria; nestas assembléas serão observadas as seguintes disposições, a saber:

1) a requisição deve declarar os fins da assembléa e deve ser assignada pelos requisicionistas e depositadas no escriptorio da companhia e poderá consistir em varios documentos da mesma fórmula, firmados cada um delles por um ou mais requisicionistas;

2) si a directoria não convocar uma assembléa para realizar-se dentro dos vinte e um dias que se seguem ao deposito da requisição, os requisicionistas ou sua maioria em valor poderão convocar a assembléa, porém qualquer assembléa convocada dessa fórmula não se realizará depois de decorridos tres meses da data desse deposito;

3) si em qualquer dessas assembléas uma requisição demandando confirmação em outra for aprovada, os directores convocarão imediatamente outra assembléa geral extraordinaria para decidir da resolução, e si entender, confirmá-la como resolução especial, e si os directores não convocarem a assembléa dentro dos sete dias subsequentes á data da approvação da primeira resolução, os requisicionistas ou sua maioria em valor poderão convocar a assembléa;

4) qualquer assembléa convocada por força do presente artigo pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possível, pelo qual as assembléas devem ser convocadas pela directoria.

38. Será dado um aviso de sete dias de qualquer assembléa geral (sem contar o dia em que o aviso for remetido ou considerado remetido, contado porém o dia da assembléa) marcando a hora e dia e o lugar da assembléa dos socios do modo ulteriormente mencionado nestes estatutos ou de outro modo que oportunamente for prescripto pela companhia em assembléa geral; porém o não recebimento desse aviso por parte de qualquer socio não invalidará os actos de qualquer dessas assembléas. Quando se houver de votar uma resolução especial, as duas assembléas podem ser convocadas no mesmo aviso e não se poderá obstar a que esse aviso convoque somente a segunda assembléa contingentemente com a aprovação da resolução pela maioria exigida na primeira assembléa.

39. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio que si pretender tratar na mesma, que não a declaração de dividendo, eleição de directores e contadores juramentados e o voto da sua remuneração e o exame das contas apresentadas pela directoria e os relatórios da directoria e dos contadores juramentados. O aviso de convocação de uma assembléa geral extraordinaria deve declarar a natureza geral dos assumtos que se pretende tratar na mesma.

#### 2 — ACTOS EM ASSEMBLÉAS GERAIS

40. Dois socios pessoalmente presentes constituirão *quorum* para uma assembléa geral.

41. Si dentro de meia hora da hora marcada para a assembléa não houver *quorum* presente, a assembléa si convocada a requisição dos membros ou por elles, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana seguinte e para o lugar que o presidente determinar.

42. Em qualquer assembléa adiada, os socios presentes e com direito de voto, qualquer que seja seu numero, terão poderes para deliberar sobre todos os assumtos que poderiam ter sido convenientemente decididos na assembléa em que foi resolvido o adiamento.

43. O presidente da directoria ou na ausencia dele, o presidente interino (si houver) presidirá como presidente qualquer assembléa geral da companhia.

44. Si em qualquer assembléa geral nem o presidente nem o presidente interino estiverem presentes depois de decorridos 15 minutos da hora marcada para a realização da assembléa, ou si nenhum delles desejar agir como presidente, os directores presentes escolherão um dentre elles para agir, ou si só houver um director presente, este presidirá a assembléa si quiser fazel-o. E si não houver director presente que deseje fucionar, os socios presentes escolherão um dentre elles para agir como presidente.

45. O presidente poderá, com o consenso da assembléa, adiar qualquer assembléa geral para outra época e outro lugar, porém, (salvo o disposto na Lei Consolidada de Companhias de 1908, com respeito à assembléa estatutaria) não si

tratará de negocio algum em uma assembléa adiada que não daquelle que ficou por ultimar na assembléa em que ficou resolvido o adiamento.

46. Todas as questões submettidas a uma assembléa geral serão decididas em primeira instância por votação simbólica e no caso de empate o voto do presidente, quer em votação simbólica quer em escrutínio, será preponderante, por ter elle um outro voto além daquelle ou daqueles a que tem direito como socio.

47. Em qualquer assembléa geral, salvo si for pedido escrutínio, uma declaração do presidente de que uma resolução foi votada ou rejeitada e o lançamento respectivo no livro de actas da companhia constituirá prova evidente do facto e no caso de uma resolução que exigir uma maioria especial, de que foi aprovada pela maioria exigida, sem ser preciso provar o numero ou proporção dos votos registrados em favor ou contra essa resolução.

48. Um escrutínio poderá ser pedido por escrito sobre qualquer assunto (que não eleição de um presidente da assembléa) pelo presidente ou por duas pessoas no minimo presentes pessoalmente ou por procuração e tendo direito de votar e possuindo juntamente acções da companhia do valor nominal de £ 5,000 no minimo.

49. Si for pedido escrutínio, será feito do modo no logar e imediatamente ou em outra época, dentro dos 14 dias subsequentes, conforme o presidente determinar antes de encerrada a assembléa, e o resultado desse escrutínio será considerado resolução da companhia na assembléa geral em que for procedida a votação por escrutínio.

50. O pedido de escrutínio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer outro negocio que não o para que o escrutínio foi pedido. Um pedido de escrutínio poderá ser retirado e não será preciso dar aviso de um escrutínio que não tiver lugar imediatamente.

### 3 — VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAIS

51. Salvo quaisquer condições especiais referentes a voto mediante as quais quaisquer acções possam ser emitidas, ou sob as quais possam ser possuídas na occasião, todo o socio terá um voto por acção que possuir. Qualquer companhia que possuir acções conferindo direito de voto poderá, mediante resolução da sua directoria, autorizar a qualquer dos seus funcionários ou outra pessoa para agir como representante seu em qualquer assembléa geral da companhia, e a pessoa assim autorizada terá direito de exercer os mesmos poderes por parte da companhia que representar que si fosse individualmente acionista da companhia.

52. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

53. Si um socio for affectedo das facultades mentales poderá votar por seu representante legal, *curator bonis* ou outro curador legal.

54. Si duas ou mais pessoas tiverem conjuntamente direito a uma acção, qualquer delas poderá votar em uma assembléa, pessoalmente ou por procuração com respeito a essa acção como si tivesse direito exclusivo a ella, e si mais de um desses possuidores conjuntos se acharem presentes em uma assembléa, pessoalmente ou por procuração, aquelle cujo nome figurar em primeiro logar no Registro de Socios com respeito a essa acção será o unico com direito de votar com ella.

55. Nenhum socio terá direito de comparecer ou de votar pessoalmente ou por procuração em uma assembléa geral ou em qualquer escrutínio ou de exercer qualquer privilégio de socio sem que todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e a pagar sobre qualquer acção de que for possuidor hajam sido pagos, e nenhum socio terá direito de votar em qualquer assembléa realizada depois de expirado o prazo de tres meses do registo da companhia que não na assembléa estatutária ou em qualquer adiamento da mesma, com respeito a qualquer acção que houver adquirido por transferencia, salvo si houver sido registrado como possuidor da acção com respeito á qual reclamar o direito de votar tres meses no minimo antes da época da realização da assembléa em que pretender votar.

56. O instrumento nomeando um procurador deverá ser escrito e do proprio punho do outorgante ou do seu procurador ou, si esse outorgante for uma corporação, sellado com o seu sello social ou firmado ou sellado pelo seu procurador, da forma que a directoria oportunamente establecer.

57. Ninguem poderá ser nomeado procurador sem ser pessoalmente socio da companhia e com direito de votar.

58. O instrumento nomeando um procurador será depositado no escritoário registrado da companhia, nunca menos de dois dias inteiros antes do dia da realização da assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento houver de votar.

59. Um voto dado de acordo com os termos estabelecidos em um instrumento nomeando procurador será valido mesmo em caso de morte, prévia do outorgante ou de revogação do mandato ou transferencia das acções com respeito ás quais for

dado, salvo intimação prévia, por escrito, da morte, revogação ou transferencia devidamente recebida no escritoário registrado da companhia.

## V — DIRETORES

### 1 — NÚMERO E NOMEAÇÕES DOS DIRETORES

60. O numero de directores será de dous no minimo e de sete no maximo.

61. A companhia poderá oportunamente em assembléa geral, como assumpto especial, e dentro dos limites anteriormente traçados nestes estatutos, aumentar ou reduzir o numero de directores então em exercicio, e votando qualquer resolução de aumento, poderá nomear o director ou directores adicionaes necessarios para tornar efectiva essa resolução, e poderá tambem determinar em que ordem esse numero aumentado ou reduzido de directores deve deixar os cargos; porém o presente artigo não será interpretado como autorização para destituir um director.

62. Os directores ou director que continuarem (mesmo em se tratando de um só), poderão agir a despeito de quaisquer vagas na directoria. Fica entendido que se o numero de directores fôr inferior ao minimo prescrito, o director ou directores que ficarem em exercicio nomearão incontinentiamente um director ou directores adicionaes para perfezarem esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para fazer essas nomeações.

63. Os directores terão poderes em qualquer tempo e oportunamente, para nomear qualquer outra pessoa directora ou para preencher uma vaga casual ou como acrescimo da directoria, porém de fórmula que o numero total de directores nunca exceda, em qualquer occasião, ao maximo prescrito supra.

64. Ninguem a não ser um director retirante será eleito director (salvo um primeiro director ou um director nomeado pela directoria), sem que no minimo quatro dias e no maximo sete dias inteiros haja sido depositado um aviso no escritoário registrado da companhia da intenção de propô-lo, juntamente com um aviso escrito do proposto declarando que desejá ser eleito.

65. Os primeiros directores serão Julius Deussen, John Gordon, Alfred Harley, Reginald Eden Johnston e Charles Evelyn Johnston.

### 2 — DIRETORES SUBSTITUTOS

66. Um director poderá, por instrumento escrito do seu punho, nomear qualquer pessoa que fôr da aprovação da directoria, seu substituto, e esse substituto em quanto exercer essas funções terá direito de comparecer e votar nas reuniões da directoria, e terá e exercerá todos os poderes, direitos, atribuições e prerrogativas do director que o nomear. Fica entendido, porém, que nenhuma dessas nomeações terá valor em quanto não fôr aprovada pela directoria por maioria composta de dous terços de toda a directoria e devidamente consignada no livro de actas da directoria. Um director poderá em qualquer tempo revogar a nomeação de um substituto por elle nomeado, e, com dependencia da aprovação nas condições supracitadas, nomear outro em seu lugar, e se um director falecer ou deixar de exercer o cargo de director a nomeação do seu substituto ficará nulla desde logo.

67. Uma pessoa que agir como substituto de um director não terá de qualificar-se nem será considerada agente do director que a nomear, porém, no que respeita seus proprios actos e faltas responderá unica e directamente á companhia, como se fosse o proprio director e terá direito ao mesmo direito de indemnização.

A retribuição de qualquer substituto será paga da que se pagar ao director que o nomeou e consistirá na parte dessa remuneração que for ajustada entre o substituto e o director que o nomeou.

### 3 — QUALIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE DIRETORES

68. A qualificação de um director, que não os directores mencionados no art. 65, será o possuir elle 500 acções da companhia, e se já não estiver qualificado, o director que quiser sel-o deverá obter a sua qualificação dentro dos dous meses que se seguirão á sua nomeação.

69. Os directores, que não um director gerente, terão direito de receber a título de remuneração, annualmente, a importancia de £ 4,500. Essa remuneração será dividida entre os directores, na proporção e do modo que elles oportunamente convencionarem ou, em partes iguais, se não houverem combinado. Qualquer director que exercer seu cargo por combinado de um anno, terá direito a uma parte proporcional dessa remuneração. A companhia, em assembléa geral, poderá aumentar o quantum dessa remuneração permanentemente ou por um anno ou prazo mais longo.

## 4 — PODERES DE DIRECTORES

70. Os negócios da companhia serão geridos pela directoria, que poderá pagar todas as despesas incidentes ou referentes à formação e registro da companhia e à emissão do seu capital. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, com observância, porém, do disposto em quaisquer leis do parlamento ou nos presentes estatutos, e nos regulamentos (que não forem contradijetórios com o disposto nos presentes estatutos) que forem votados pela companhia em assembleia geral; porém nenhum regulamento votado pela companhia em assembleia geral validará qualquer acto anterior da directoria, que teria sido válido se esses regulamentos não houvessem sido feitos.

71. Sem restringir a generalidade dos poderes supra, a directoria poderá praticar os seguintes actos e causas, a saber:

a) estabelecer conselhos locais, comissões gerentes ou consultivas ou agências locais no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer um ou mais dos seus membros ou qualquer outra pessoa ou pessoas membros das mesmas com os poderes e facultades, mediante os regulamentos, pelo prazo e com a remuneração que entender, e poderá em qualquer occasião oportuna remover ou substituir qualquer dessas pessoas assim nomeadas;

b) nomear qualquer pessoa ou pessoas, director ou directores da companhia ou não, para guardarem em trust para a companhia quaisquer bens pertencentes a esta, ou em que estiver a interessada, ou para quaisquer outros fins, e outorgar e fazer todos os instrumentos e causas que possam ser necessários com respeito a esse trust;

c) nomear qualquer instrumento ou tratar de qualquer negocio no estrangeiro uma pessoa ou pessoas quaisquer procuradores da directoria da companhia com os poderes que entender, inclusive poderes para comparecer perante quaisquer autoridades competentes e fazer as declarações necessárias para habilitar as operações da companhia a serem validamente feitas e executadas no estrangeiro;

d) nomear oportunamente qualquer um ou mais dos seus membros director gerente ou directores gerentes mediante os termos e com remuneração e com os poderes e facultades e pelo prazo que entender, e com poderes para revogar essas nomeações;

e) tomar emprestado, levantar ou garantir o levantamento de quaisquer quantias de dinheiro, mediante as garantias e condições quanto a juros ou outras que entender, e para o fim de garantir tais emprestimos e juros ou para outros fins quaisquer, crear, emitir, fazer e dar respectivamente quaisquer debentures perpetuas ou resgatáveis ou debenture stock, ou qualquer hypotheca ou gravame sobre a empreza ou todas ou parte das propriedades presentes e futuras ou sobre o capital a realizar da companhia; e quaisquer debentures, debenture stock, e outras obrigações poderão ser cedidos livre de quaisquer equidades entre a companhia e a pessoa para quem forem elas emitidas;

f) fazer, sacar, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissórias, letras, cheques ou outros efeitos negociais, ficando entendido que todas e quaisquer notas promissórias, letras, cheques ou outros efeitos negociais feitos, feitos ou aceitos deverão ser firmados pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

g) empregar ou emprestar os fundos da companhia que não forem exigidos para uso imediato nas obrigações ou títulos que entender (que não ações da companhia) e oportunamente transpor qualquer obrigação ou emprego ou colocar quaisquer fundos em depósito em mãos de banqueiros ou em institutos financeiros;

h) dar a qualquer director que residir no estrangeiro ocupado de negocio da companhia ou que tiver de ir ao estrangeiro ou de prestar qualquer outro serviço extraordinário, a remuneração especial que entender pelos serviços por elle prestados;

i) vender, alugar, trocar ou dispor de outra fórmula absoluta ou condicionalmente, de todos ou quaisquer dos bens, privilégios e emprezas da companhia mediante os termos e condições e pelo preço que entender;

j) affixar o sello commun em qualquer documento contanto que esse documento seja também firmado por um director e pelo secretario ou por outro official (funcionario) qualquer nomeado para esse fim pela directoria;

k) exercer os poderes conferidos nos arts. 34 e 79 do The Companies (Consolidation) act 1908, (lei consolidada das companhias, de 1908), poderes que pelo presente são conferidos à companhia.

## 5 — ACTOS DE DIRECTORES

72. A directoria poderá reunir-se para tratar de negócios, adiar ou regular de outra fórmula suas reuniões do modo que

entender, e poderá determinar o quorum preciso para decidir os negócios. Salvo e até ser resolvido em contrário, o quorum será de dois directores. Não será preciso dar aviso de uma reunião de directores a qualquer dos directores que estiver fora do reino unido.

73. O presidente e dois directores quaisquer poderão em qualquer tempo, convocar uma assembleia da directoria.

74. As questões que se suscitarem em uma reunião serão decididas por maioria de votos e no caso de empate, o presidente ferá um segundo voto ou voto de qualidade.

75. A directoria poderá eleger um presidente e um vice-presidente de suas reuniões, e determinar o prazo durante o qual deverão exercer esse cargo; porém se esses o presidente nem o vice-presidente (se houver) estiverem presentes na hora marcada para a realização da assembleia, e quizerem agir, os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir a reunião.

76. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes que não os poderem de tomar dinheiro emprestado e de fazer chamadas, a comissões compostas do membro ou membros da directoria, que entender. Qualquer comissão assim constituída no exercício dos poderes que lhe forem conferidos deverá conformar-se com quaisquer regulamentos que oportunamente lhe forem impostos pela directoria.

77. As reuniões e actas dessas comissões, compostas de dois ou mais membros, serão regidas pelas disposições contidas nestes estatutos para regular as assembleias e actas da directoria, tanto quanto das mesmas lhes forem aplicáveis, e estas disposições não poderão ser revogadas por quaisquer regulamentos feitos pela directoria por força da ultima clausula precedente.

78. Todos os actos praticados em qualquer assembleia da directoria ou de uma comissão da directoria, ou por uma pessoa que agir como director, serão, a despeito de mais tarde se verificar que houve vicio na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas quando no tempo em que estiverem, ou que delas estavam desqualificados, tão validos como se todas essas pessoas houvessem sido devidamente nomeadas e tivessem os requisitos para serem directores.

79. A directoria mandar lavrar actas nos livros fornecidos para isso, de todas as resoluções e actos das assembleias gerais e das assembleias da directoria ou das comissões da directoria, e qualquer dessas actas, se firmadas por qualquer pessoa considerada presidente da assembleia a que se referirem, ou em que forem lidas, serão aceitas como prova decisiva dos factos nellas consignados.

## 6 — DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

80. Perderá o cargo o director que:

a) sem a aprovação de uma assembleia geral exercer cargo ou logar remunerado na companhia que não os autorizados nestes estatutos;

b) ficar afectado das facultades mentaes, fallir, fizer composição ou entrar em acordo com seus credores;

c) dentro dos dois meses que se seguirem da data da sua nomeação não obter sua qualificação ou si expirado esse prazo, em qualquer época subsequente, deixar de possuir sua qualificação. A pessoa que perder o cargo por força desta sub-clausula, não poderá ser nomeada de novo director da companhia, enquanto não conseguir sua qualificação;

d) remeter demissão por escrito à directoria, a menos que essa renúncia não seja retirada com o consenso da directoria dentro dos 14 dias subsequentes à data em que a mesma houver sido recebida no escritório registrado da companhia;

e) se ausentar das reuniões da directoria continuadamente pelo prazo de seis meses, sem licença da directoria;

81. Nenhum director ficará desqualificado do seu cargo pelo facto de contratar com a companhia, como vendedor, comprador ou em outra qualidade, nem taes contratos ou accordos celebrados pela companhia ou por parte dela em que um director tiver um interesse qualquer ficarão nulos, nem qualquer director que tiver contrato ou interesse em contrato dessa natureza será obrigado a dar contas à companhia dos lucros realizados nesse contrato ou acordo pelo facto de exercer o cargo de director ou em consequência da relação fiduciaria estabelecida pelo mesmo.

Nenhum director, como tal, poderá votar com respeito a qualquer contrato em acordo em que estiver interessado na fórmula supramencionada e a natureza do seu interesse deve ser por elle declarada na assembleia da directoria em que esse contrato ou arranjo for firmado, se seu interesse já existir, ou em outro caso qualquer na primeira reunião da directoria, depois de haver adquirido esse interesse; porém essa proibição de votar não aplicar-se-ha aos contratos de que trata o artigo 3º ou a quaisquer assumtos resultantes dos mesmos,

ou a qualquer contrato feito pela companhia ou por parte dela para dar aos directores ou a qualquer delles qualquer garantia a título de indemnização ou relativo a adiantamentos por elles feitos, ou por qualquer delles a companhia, ou a qualquer contrato ou negociação com uma corporação ou firma da qual os directores desta companhia ou qualquer delles possam ser directores ou socios, e poderá em qualquer tempo ser suspensa ou relevada até certo ponto pela assembléa geral.

Um aviso geral de que um director é socio de qualquer firma ou companhia determinada, e que deve ser considerado interessado em qualquer transação subsequente com essa firma ou companhia será comunicação bastante, nos termos da presente clausula e depois de dado esse aviso geral, não será necessário dar qualquer aviso especial relativamente a qualquer transação determinada com essa firma ou companhia.

#### 7—RETIRADA E DESTITUIÇÃO DE DIRECTORES

82. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1916 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores na occasião, ou, se seu numero não for multiplo de tres, o numero que mais se approximar de um terço deixarão os seus cargos. Um director gerente, enquanto continuar a exercer esse cargo não será computado na saída por turno previsto nesta clausula nem terá de sahir por força da mesma.

83. Os directores retirantes serão aquelles que estiverem ha mais tempo em exercicio. No caso de empate a esse respeito, os directores retirantes, salvo acordo entre elles, serão os determinados por sorte.

84. Um director retirante poderá ser reeleito.

85. A companhia na assembléa geral em que os directores houverem de se retirar, salvo qualquer resolução reduzindo o numero de directores, preencherá os cargos vagos nomeando numero identico de pessoas.

86. Si em qualquer assembléa em que se deva eleger directores, os cargos de quaisquer directores retirantes não forem preenchidos, salvo qualquer resolução reduzindo o numero de directores, os directores retirantes ou aquelles cujos cargos não houverem sido preenchidos e que quizerem continuá serão considerados reeleitos.

87. A companhia em assembléa geral poderá por resolução extraordinaria, demitir qualquer director antes de expirar o seu mandato e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa qualificada em seu lugar. A pessoa nomeada dessa forma exercerá o cargo pelo tempo que faltar ao director a quem vier substituir, sómente, e que o teria exercido si não houvesse sido demitido; porém poderá ser reeleito.

#### 8—INDEMNIZAÇÃO DE DIRECTORES

88. Todos os directores, funcionários ou empregados da companhia serão indemnizados dos seus cofres, de quaisquer despesas, contribuições, gastos, prejuizos e responsabilidades incorridas por elles na gestão dos negócios da companhia, ou no exercicio das suas funções. E nenhum director ou funcionário da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionário ou pelo facto de haver assistido a firmar recibo de qualquer dinheiro que não for recebido por elles pessoalmente ou por prejuizo devido a vicio de titulo sobre qualquer propriedade adquirida pela companhia ou devido a insuficiencia de qualquer garantia mediante a qual quaisquer dinheiros da companhia houverem sido empregados, nem por prejuizo resultante de banqueiro corretor ou outro agente, e por qualquer motivo que não por sua propria deshonestidade.

#### VI — CONTAS E DIVIDENDOS

89. A directoria mandará escripturar o activo e o passivo, a receita e a despesa da companhia.

90. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer logar ou lugares que a directoria determinar. Salvo licença da directoria ou de uma assembléa geral nenhum socio terá direito, como tal, de examinar quaisquer livros ou papeis da companhia além dos registros de socios e de hypothecas, e as cópias de instrumentos creando qualquer hypotheca ou gravame que demande registo por força da lei consolidada de companhias de 1908. A quantia a pagar por cada exame do Registro de Hypothecas por qualquer pessoa que não for socio ou credor da companhia será um shilling ou quantia inferior que a directoria oportunamente determinar.

91. Em assembléa geral ordinaria de cada anno a directoria submeterá aos socios uma exposição de contas e o balanço devidamente conferido pelos contadores juramentados,

fechado até a data mais recente possivel, acompanhado de um relatorio da directoria sobre as transacções da companhia durante o periodo abrangido por essas contas.

#### 2 — VERIFICAÇÃO E EXAME DE CONTAS

92. Uma vez, no minimo, por anno, as contas da companhia serão verificadas e a exactidão do balanco e da conta de lucros e perdas attestada por um ou mais contadores juramentados.

93. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um contador ou contadores juramentados para exercerem esse cargo ate a assembléa geral ordinaria seguinte, e serão observadas as seguintes disposições, a saber:

1) si não forem nomeados contadores juramentados em uma assembléa geral ordinaria, a Junta Commercial poderá, em a requisição de qualquer socio da companhia, nomear um contador juramentado da companhia para o anno corrente, e estabelecer a remuneração a ser-lhe paga pela companhia pelos seus serviços;

2) um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado contador juramentado da companhia;

3) os primeiros contadores juramentados da companhia poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte e, si o forem, exercerão o cargo ate a primeira assembléa geral ordinaria, salvo destituição anterior por deliberação dos accionistas em assembléa geral caso este em que os accionistas nessa assembléa poderão nomear contadores juramentados.

4) os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de contador juramentado, porém, enquanto essa vaga estiver aberta o contador ou contadores sobreviventes ou que continuarem em exercicio (si houver) poderão agir;

5) a remuneração dos contadores juramentados da companhia será marcada pela companhia, em assembléa geral, dos nomeados antes da assembléa estatutaria ou para preencher vagas casuas que poderá ser marcada pelos directores;

6) os contadores juramentados da companhia terão direito de acesso em qualquer occasião aos livros contas e notas da companhia e terão direito de exigir dos directores e funcionários da companhia as informaçoes e explicações que forem precisas para o cumprimento das funções de contadores juramentados; e os contadores juramentados farão um relatorio aos socios sobre as contas por elles examinadas e sobre os balancos que lhes forem apresentados em assembléa geral da companhia, durante o tempo em que exercerem seus cargos; e em cada um desses relatorios deverão declarar si necessitarem, e si na sua opiniao o balanco a que allude o relatorio foi convenientemente feito e si mostra com exactidão e correção a situação dos negócios da companhia de accôrdo com o que sabem, com as informaçoes que lhes foram ministradas, e com a escripturação dos livros da companhia.

7) o balanco será firmado por parte da directoria por dous dos directores da companhia ou si só houver um director, por esse director e o relatorio do contador juramentado deverá ser annexado ao balanco ou será inserto no fecho do balanco uma referencia ao relatorio, e o relatorio sera lido à companhia em assembléa geral e franqueado ao exame dos accionistas que terão direito de receber um exemplar do balanco e do relatorio dos contadores juramentados mediante pagamento de seis dinheiros por cada cem palavras;

8) uma pessoa que não um contador juramentado terá rante não poderá ser nomeada contador juramentado em uma assembléa geral annual sem que o aviso da intenção de nomeá-la para o cargo de contador juramentado haja sido dado por um accionista a companhia nunca menos de 14 dias antes da assembléa geral annual, e a companhia remetterá uma cópia desse aviso ao contador juramentado retirante e dará aviso disso aos accionistas, por annuncio ou de outro modo permitido por estes estatutos, nunca menos de sete dias antes da assembléa geral annual. Fica entendido que si depois do aviso da intenção de nomear um contador juramentado haver sido dado, por convocada uma assembléa geral annual para uma data 14 dias ou menos posterior á expedição do aviso, o aviso si bem que não haja sido dado no prazo exigido pela presente disposição será considerado convenientemente dado para os fins da mesma e os avisos a remetter ou dar pela companhia poderão, em vez de ser remetidos ou dados no prazo exigido por esta disposição, ser remetidos ou dados ao mesmo tempo por o aviso da assembléa geral annual.

#### 3 — FUNDO DE RESERVA

94. A directoria poderá, antes de recommendar um dividendo, reservar dos lucros da companhia a quantia que entender, para fazer face a depreciações ou emergencias quaisquer, ou para dividendos especiaes ou bonificacões, ou para

qualquer dividendo, ou para concertar ou conservar qualquer propriedade da companhia ou para outros fins que a diretoria achar conducentes aos fins da companhia, ou para quaisquer delles, e os mesmos fundos poderão ser aplicados dessa conformidade oportunamente, do modo que a diretoria determinar; e a diretoria sem os colocar em reserva, poderá transportar para o exercício seguinte os dinheiros que não achar conveniente dividir.

95. A diretoria poderá empregar as quantias reservadas da firma supracitada nas obrigações (que não forem ações da companhia) que entender e oportunamente gyrar e variar esses empregos e dispor de todos ou parte dos mesmos a benefício da companhia e dividir o fundo de reserva em fundos especiais que entender, com plenos poderes para emendar o activo constituindo o fundo de reserva no negocio da companhia e sem ser obrigada a conservá-lo separadamente dos outros activos.

#### 4 — DIVIDENDOS

96. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a pagar aos sócios, de acordo com os seus direitos e interesses nos lucros, porém, não será declarado dividendo maior do que o recomendado pela diretoria.

97. Salvo quaisquer prioridades que possam ser dadas ao emitir-se quaisquer ações, ou que na occasião subsistirem, os lucros da companhia calculados para distribuição serão distribuídos como dividendo entre os sócios de acordo com as quantias na occasião realizadas sobre as ações que respetivamente possuirem, que não as importâncias pagas como pagamento de chamadas.

98. Quando no parecer da diretoria a posição da companhia permitir, poderão ser pagos dividendo provisórios aos sócios por conta do dividendo do anno então em curso.

99. A diretoria poderá deduzir dos dividendo ou juros a pagar a qualquer socio todas as quantias de dinheiro que o mesmo deverá à companhia por conta de chamadas ou por outro motivo.

100. Todos os dividendo e juros pertencerão e serão pagos (salvo o direito de retenção e gravame da companhia) aos sócios que constarem do registro na data em que esse dividendo for declarado, ou na data em que esse juro houver de ser pago respectivamente, a despeito de qualquer transferência ou transmissão subsequente de ações.

101. Si varias pessoas forem registradas como possuidoras conjuntas de uma ação, qualquer uma dessas pessoas poderá dar recibos válidos dos dividendo e juros devidos com respeito à mesma.

102. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

103. Salvo disposição em contrário, qualquer dividendo, bonificação ou interesse (juro) a pagar em dinheiro aos possuidores de ações registradas será pago por cheque ou *warrant* remetido pelo Correio endereçado ao dono para seu endereço registrado, ou em se tratando de possuidores registrados, ou em se tratando de possuidores registrados, para o possuidor cujo nome figurara em primeiro lugar no registro das ações.

Cada um desses cheques ou *warrants* serão pagáveis à ordem do possuidor registrado ou no caso de possuidores conjuntos à ordem do possuidor cujo nome figurar em primeiro lugar no registro com respeito a essas ações, salvo instruções em contrário dos possuidores conjuntos, e serão remetidos a conta e risco dos sócios.

104. Uma assembléa geral declarando um dividendo poderá determinar que o pagamento do mesmo se faça total ou parcialmente pela distribuição de activos determinados, e especialmente de ações integradas, *debentures* ou *debenture-stock* da companhia, ou ações integradas, *debentures* ou *debenture-stock* de qualquer outra companhia, ou de um ou mais desses modos; fica entendido que não será feita nenhuma destas distribuições antes de ser recomendada pela diretoria. Se surgir qualquer dificuldade com respeito à distribuição os directores poderão solvel-a do modo que acharem conveniente, e especialmente emitir certificados fracionais fixar o valor da distribuição desses activos especiais ou de qualquer parte dos mesmos, e poderão determinar que pagamentos em dinheiro poderão ser feitos a quaisquer sócios na base do valor assim determinado, afim de regular os direitos e sócios, e poderão confiar quaisquer activos determinados em mãos de *trustees* em *trust* para as pessoas com direito ao dividendo, que os directores acharem conveniente.

#### VII—AVISOS

105. A companhia poderá remeter um aviso a qualquer socio, pessoalmente ou mandando-o pelo Correio em carta ansiada endereçada a esse socio para o seu endereço registado.

106. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido poderá indicar o endereço dentro do Reino Unido para o qual os avisos serão remetidos, e todos os avisos remetidos para esse endereço serão considerados bem expedidos. Si não indicar endereço não terá direito de receber avisos.

107. Qualquer aviso se remetido pelo Correio, será considerado dado no dia em que for lançado ao Correio, e para provar a remessa bastará provar que o aviso foi devidamente endereçado e lançado no Correio.

108. Todos os avisos que houverem de ser dados aos sócios com respeito a qualquer ação a que varias pessoas tiverem direito conjunto, serão dados áquela dessas pessoas que figurar em primeiro lugar no registro de sócios, e o aviso dado dessa forma será aviso suficiente a todos os possuidores dessa ação.

109. Todos os testamenteiros, curadores, representantes legais ou *trustees* em falência ou liquidação serão absolutamente obrigados por qualquer aviso dado na forma supra, si for remetido para o ultimo endereço desse socio, mesmo no caso da companhia poder ter tido aviso da morte, loucura, falência ou quebra desse socio.

#### VIII—LIQUIDAÇÃO

110. Si a companhia entrar em liquidação voluntária ou em virtude de mandado judicial, o liquidante poderá, com autorização de uma resolução extraordinária, dividir pelos sócios, em natureza ou espécie, todos ou parte dos activos da companhia, quer consistam em bens de uma espécie quer em bens de varias qualidades, e para isso poderá atribuir o valor que entender equitativo, a qualquer uma ou mais espécies de bens, e poderá determinar como sera feita essa divisão entre as diferentes classes de sócios, e o liquidante poderá, com identica faculdade, confiar qualquer parte dos activos em mãos de *trustees* nos *trusts*, em proveito dos sócios, e o liquidante endereçar, e a liquidação da companhia poderá ser encerrada e a companhia dissolvida, porém de modo que contribuindo algum será forçado a aceitar quaisquer ações com respeito ás quais houver uma responsabilidade (gravame) qualquer.

111. Os poderes de venda de um liquidante compreenderão a facultade de vender, total ou parcialmente, os debentures, debenture stock ou outras obrigações de outra companhia já constituída ou a constituir para o fim de efectuar a venda.

#### Nomes, endereços e descrição dos subscriptores

R. E. Johnston, 6 Great St. Helen's E. C., negociante.  
C. E. Johnston, 6 Great St. Helen's E. C., negociante.  
C. W. Haskoll, 6 Great St. Heleens' E. C., empregado de comércio.

J. Mackenzie, 7 Union Court, Old Broad Street, E. C., secretário.

F. N. Chapple, 80 Bishopsgate, E. C., advogado.  
E. Richardson, 80 Oakfield Road, Southgate N., empregado.

William B. Pipkin, 33 Linden Avenue, Kensal Rise, W., empregado.

Datado de 28 de dezembro de 1911.  
Testemunha da assinatura supra de F. N. Chapple.—E. Richardson, 16 Oakfield Road, Southgate N., empregado.

Testemunhas das assinaturas restantes.—F. N. Chapple, 80 Bishopsgate, E. C., advogado.

No verso da capa do documento supra traduzido, liga-se a seguinte declaração:

Certificamos que esta é cópia fiel do memorandum e estatutos da Rio de Janeiro Lighterage Company, registrados no Registro de Sociedades Anonymas na Inglaterra.—R. E. Johnston, presidente e director. — J. Mackenzie, secretário.

Testemunhas:

Firmados: F. N. Chapple. — H. G. L. Brice.  
Sello social da Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited.

A todos que a presente virem a, John William Peter Jau-  
ralde, da cidade de Londres, devidamente provido e juramento  
tado pelo presente, certifico que as assinaturas R. E. Johnston  
e J. Mackenzie, que constam do certificado passado no exemplar  
anexo do memorandum e estatutos da Rio de Janeiro Lighterage  
Company, Limited, são verdadeiras e do proprio punho  
de Reginald Eden Johnston, presidente e director, e de John  
Mackenzie, secretário da mesma companhia, ambos de mim  
conhecidos. Il que o selo affixado ao mesmo certificado é o  
selo social da d'ia companhia. E que as referidas firmas e  
selo foram feitas e apostas no dia em que se acha datado e  
presente na minha presença e na presença de Frederick Nor-  
thcote Chapple e Henry George Lewis Brice, ambos desta ci-  
dade, que firmaram como testemunhas presenças.

Em fé e testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do meu officio, e datei em Londres neste dia oito de janeiro do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e doze. — J. W. P. Jauralde, tabellião publico.

Sello do referido tabellião.

Uma estampilha de um *shinlling inutilizada*.

A assignatura e a qualidade do Senhor J. W. P. Jauralde estavam devidamente authenticadas na cidade de Londres no Consulado Geral do Brazil nessa cidade em data de 10 de janeiro de 1912, firmava o reconhecimento o consul geral F. Alves Vieira.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal estampilhas federaes do valor collectivo de seis mil novecentos réis.

A firma e qualidade do Sr. F. Alves Vieira estavam devi- damente authenticadas na Secretaria das Relações Exteriores desta cidade no dia 3 de fevereiro de mil novecentos e doze.

Por traducçao conforme. — Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 16\$800 :

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca.*